



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.741410/2019-85
RESOLUÇÃO	2001-000.255 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO BRAULIO VIEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Após concluída a diligência – e antes do retorno do processo a este CARF – que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

O auto de infração contido no intervalo de documentos de fls. 2/46 realizou a glosa de áreas de produtos vegetais informada – 2.420 hectares – e valor da terra nua – VTN não comprovados. O VTN foi arbitrado conforme o SIPT – sem a especificação de qual metodologia foi utilizada – como, por exemplo, se foi considerado o valor por aptidão agrícola do imóvel denominado Fazenda Rakam de NIRF nº 8.266.188-0 – exercício 2015.

Ainda em fase de fiscalização – fls. 2/46 foi apresentado pelo contribuinte laudo técnico com ART segundo o qual o contribuinte adquiriu direitos possessórios do imóvel mas que Decreto de 19/08/1993 homologou a demarcação administrativa da área indígena Menkragnoti nos estados do Mato Grosso e Pará e que, nesse momento, o sujeito passivo perdeu os direitos sobre o imóvel que está completamente inserido na área indígena e, por essa razão, a propriedade foi abandonada, mas continuou realizando a entrega das DITR's por acreditar que o decreto seria revogado, o que não aconteceu.

O laudo atesta ainda que a integralidade da área do imóvel está com cobertura florestal – o correspondente a área de floresta nativa – AFN. O laudo não atesta o valor do VTN. Foi apresentada cópia do decreto.

Despacho decisório de fls. 51/54 salienta que:

“1. Trata-se de processo de Notificação de Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de N° 9891/00054/2019 (fl. 3), relativo ao exercício de 2015, no valor de R\$70.595,80 acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural de NIRF 8.266.188-0, localizado no município de Peixoto de Azevedo/MT.

2. A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 3 a 6. Em resumo foi glosada uma área de 2.420,0 hectares de produtos vegetais, correspondente à área total informada, por não terem sido apresentados os documentos requeridos na intimação inicial como, por exemplo, notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, entre outros documentos fiscais descritos no Termo de Constatação e Intimação Fiscal N° 9891/00095/2019, fl. 20. Além disso, considerado subavaliado, o fisco municipal arbitrou o VTN com base no SIPT.

3. O processo, então, foi encaminhado para a revisão de lançamento, tendo em vista o requerimento, fl. 26, não considerado como impugnação, apresentado em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 9891/00002/2019, fl. 15.”

A referida decisão entendeu que apenas a partir do decreto não é possível concluir que o imóvel estaria abrangido na área de reserva indígena, isso porque *“A afirmação de que todo o perímetro do imóvel está inserido em área demarcada como terra indígena, entretanto, não fica comprovada no documento, pois não há detalhamento da localização do imóvel em relação à área demarcada demonstrada em planta de localização geográfica.”*

A decisão conclui:

“10. Assim, embora o contribuinte tenha apresentado Laudo de Avaliação, contendo apenas afirmações de que o imóvel rural encontra-se situado dentro de reserva indígena, o requerente não instruiu a sua defesa com documento hábil fornecido pela FUNAI no Estado do Mato Grosso - MT,

atestando que a área total do imóvel questionado esteja realmente inserida nos limites da Reserva Indígena Menkragnoti.

11. Portanto, não tendo sido apresentada a necessária certidão/declaração do órgão público, comprovando estar a pretendida área inserida nos limites dessa reserva indígena, fica mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal da área declarada como de produtos vegetais para o ITR/2014.”

Quanto a alegação contida no laudo – de que a integralidade do imóvel estaria coberta com área de floresta nativa – salientou a decisão que não basta o laudo, sendo também indispensável o ADA.

Às fls. 61/72 é apresentado Recurso Voluntário considerado tempestivo, pois não foi juntado documento que ateste quando o contribuinte recebeu a intimação da decisão acima mencionada. Por meio do recurso são alegados os mesmos fatos já relatados. Afirma que muito embora o processo de reconhecimento do imóvel como terra indígena tenha se iniciado em 1993, somente foi finalizado por volta de 2003/2005. Aduz que por ser o imóvel área indígena, o Art. 19, §1º da Lei 6.001/1973 – Estatuto do Índio – determina que a demarcação de terras dessa natureza, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União – SPU e do registro imobiliário da comarca da situação da terra. E que, assim sendo, muito embora o Art. 28 do Decreto 7574/2011 determinar ao interessado o dever de comprovar o que alegar, ele não exime o órgão competente de contribuir com a instrução do processo administrativo. Não foram apresentados novos documentos.

Às fls. 74/75 sobrevém novo despacho decisório que indefere o recurso apresentado. A justificativa é que *“o Despacho Decisório 4040/2020-EREC/SRRF01/DF foi exarado em sede de revisão de lançamento, tendo em vista que não houve a instauração do contencioso administrativo, conforme despacho de fl. 50. Para alteração do Despacho Decisório mencionado, necessário se faz a apresentação de fatos novos que ensejem a modificação do lançamento. 6. Assim, não tendo sido apresentados os documentos descritos no Despacho Decisório 4040/2020-EREC/SRRF01/DF, o lançamento deve ser mantido, bem como o requerimento apresentado indeferido”*. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: Revisão de lançamento de ITR. REVISÃO DE OFÍCIO DE LANÇAMENTO. RECURSO HIERÁRQUICO. INCABÍVEL. TÍTULO DA EMENTA. A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios. Recurso Voluntário apresentado indeferido

Às fls. 82/84 há demonstrativo de débitos da PGFN por terem os autos sido a ela encaminhados para cobrança dos valores.

Às fls. 88/90 é juntado despacho de encaminhamento segundo o qual teria sido proferida decisão judicial no bojo de Mandado de Segurança determinando o envio dos autos ao CARF para apreciação dos recursos voluntários apresentados nesse caso e em outros dois

envolvendo o mesmo contribuinte. Às fls. 88 foi determinado o cancelamento das inscrições em dívida ativa dos 03 casos envolvidos no MS.

Despacho ad PGFN foi juntado às fls. 98/99 com o objetivo de informar decisão judicial proferida nos autos de nº 1004647-85.2021.4.01.3600. Conforme consta no documento, o objetivo da ação judicial foi fazer com que a autoridade administrativa conhecesse os recursos voluntários apresentados nos PTA's de nº 10183.741409/2019-51, 10183.741410/2019-85 e 10183.741411/2019-20, autorizando a remessa destes ao CARF para serem analisados e julgados e, por consequência, que seja determinada a suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido em referidos contenciosos. O parecer da PGFN informou ainda o trânsito em julgado da ação judicial, salientando que deve haver o imediato cumprimento da decisão judicial.

Às fls. 104/107 foram juntadas cópias do Mandado de Segurança e certidão de trânsito em julgado.

Despacho do CARF de fls. 108/109 salienta que cumprirá a medida judicial, tendo determinado que os presentes autos fossem encaminhados para sorteio e distribuição, tendo sido a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente, é importante a delimitação da lide.

A discussão originária do presente caso gira em torno de VTN e área de produtos vegetais não comprovados.

Em sua manifestação o contribuinte alegou que o imóvel estaria contido dentro de área de reserva indígena e que sua integralidade estaria coberta por área de floresta nativa. Foi apresentado laudo técnico.

No que tange ao VTN, a notificação do auto de infração deixou claro que o valor da terra nua poderia ser comprovado por meio de laudo técnico com ART elaborado de acordo com as normas da NBR 14.653-3 da ABNT, mas como o documento não foi apresentado, os valores declarados foram considerados subavaliados, tendo sido, assim, arbitrado pela fiscalização a partir do SIPT – sem, contudo, especificar qual – para fins de aferição da base de cálculo do imposto – qual metodologia foi utilizada como, por exemplo, se foi considerado o valor por aptidão agrícola.

Apesar dos argumentos centrais do recurso versarem sobre a impossibilidade de cobrança de ITR em área indígena e a possibilidade de se deduzir as áreas de floresta nativa, o VTN é um dos fundamentos da autuação.

Ocorre que, como já salientado, em nenhum momento, foi juntado aos autos tela do SIPT para a comprovação dos valores arbitrados ou se ao menos foi considerado o valor por aptidão agrícola.

II – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme salientado, um dos fundamentos do auto de infração é o arbitramento do valor do VTN feito pela fiscalização que teria adotado o SIPT como métrica para a presunção do valor da terra nua do imóvel.

A utilização da tabela SIPT para fins de verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 e somente é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado.

Ocorre que, para que o SIPT possa ser utilizado como métrica para apuração da base de cálculo do ITR é indispensável que se possa verificar qual foi a metodologia utilizada pela Fiscalização para se chegar aos valores constantes da tabela, isso porque jurisprudência do CARF é remansosa no sentido de que é incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

E, no presente caso, nada foi juntado aos autos.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: 2401-006.946, 2402-007.783, 2201-011.303 e 2202-005.588.

E ainda os apreciados pela CSRF: 9202-009.818, 9202-005.435, 9202-008.739 e 9202-007.338.

Deste modo, entendo ser indispensável a análise da “tela SIPT” que não foi consta nos autos.

Assim, devem os autos serem baixados em diligência para que a autoridade competente junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que a unidade responsável junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que

embasaram o procedimento fiscal em apreço. Após concluída a diligência – e antes do retorno do processo a este CARF – que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza